

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

VITÓRIA INAIÊ ANCHIETA FERREIRA

UMA ANÁLISE COMPARATIVA DE DECISÕES JUDICIAIS ACERCA DO TRÁFICO
DE DROGAS SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO EM CURITIBA E REGIÃO
METROPOLITANA.

CURITIBA

2024

VITÓRIA INAIÊ ANCHIETA FERREIRA

UMA ANÁLISE COMPARATIVA DE DECISÕES JUDICIAIS ACERCA DO TRÁFICO
DE DROGAS SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO EM CURITIBA E REGIÃO
METROPOLITANA.

TCC apresentado ao Curso de Direito,
Setor de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal do Paraná, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof.^a. Dr.^a. Katie Silene
Cáceres Arguello

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

UMA ANÁLISE COMPARATIVA DE DECISÕES JUDICIAIS A CERCA DO TRÁFICO DE DROGAS SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: EM CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

VITÓRIA INAIÊ ANCHIETA FERREIRA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
 **KATIE SILENE CACERES ARGUELLO**
Data: 11/12/2024 11:49:29-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Katie Silene Cáceres Arguello
Orientador

Coorientador
Documento assinado digitalmente
 **VANESSA FOGAÇA PRATEANO**
Data: 11/12/2024 14:20:51-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Vanessa Fogaça Prateano
1º Membro

Documento assinado digitalmente
 **PATRICIA SILVEIRA DA SILVA**
Data: 11/12/2024 12:29:55-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Patricia Silveira da Silva
2º Membro

Dedico esse trabalho a minha mãe, Vândia Canuto de Anchieta, que cujos pés foram impedidos de correr, me ensinou a ter asas. Ao meu falecido pai, Joé Ferreira do Santos, que me ensinou a importância dos estudos e hoje, estaria orgulhoso da minha trajetória e desta entrega. Sem vocês, e a dedicação durante toda a minha vida, a ingressar na faculdade e a concluí-la, não seria possível. Essa conquista também é de vocês.

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho, é a conclusão de uma trajetória e também uma conquista, que só advinda de um esforço único meu, não seria possível.

Início os agradecimentos a minha mãe, que me ensinou a sonhar, acreditar e conquistar, sempre me apoiando e acreditando em mim, ainda quando eu mesma não acreditava. Ao meu pai, que com ele tive o privilegio de conhecer o Direito, e já me apaixonar ainda quando criança.

Ao meu falecido irmão, Hegen Amanuan de Anchieta Ferreira, que com seus livros de Direito na estante de seu quarto, me permitia ter os primeiros contatos com a literatura jurídica. A minha irmã Cendy Mariana de Anchieta Ferreira, que sempre me apoio e esteve do meu lado nesta trajetória.

Aos meus amigos que tive a honra de iniciar e concluir a faculdade, Maria Vitória de Souza Ribeiro Dias, que desde o instante da matrícula esteve comigo, e nunca mediu esforços para me ajudar e me acolher, a Natana Santos do Carmo, com sua paciência e dedicação me ensinou a ter resiliência, a Gabriel Canova, Lisiane Kroeker Bitencourt e Yumi Yanagita que sempre me ajudaram e apoiaram.

A minha orientadora e professora, Dra. Katie Silene Cáceres Arguello, independente de sua situação clínica, nunca deixou de prestar orientação e apoio.

Os meus mais sincero e eterno agradecimento a todos que me ajudaram e contribuíram, até os que aqui deixei de aqui mencionar, mas foram de suma importância nesta jornada, para que hoje, o sonho se torna-se realidade.

“Se a igualdade entre os homens é uma quimera, entre as mulheres é um sonho” - (**FOURIER, Charles.** *Théorie des Quatre Mouvements et des Destinées Générales.* Paris: Bossange, 1808.)

RESUMO

O sistema penal brasileiro reflete desigualdades estruturais que impactam desproporcionalmente as mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social e econômica. A pesquisa também aborda o histórico das políticas de drogas no Brasil e o aumento exponencial do encarceramento feminino após a promulgação da Lei de Drogas.

O presente trabalho analisa decisões judiciais relacionadas ao tráfico de drogas sob a perspectiva de gênero, com foco na comarca de Curitiba e Região Metropolitana, buscando identificar disparidades na aplicação da Lei nº 11.343/2006 entre homens e mulheres. Por meio de uma abordagem qualitativa e quantitativa, foram examinadas sentenças judiciais e dados sobre o perfil dos réus, incluindo gênero, quantidade de entorpecentes apreendidos e penas aplicadas.

Os resultados indicam que, embora as mulheres ocupem frequentemente posições subordinadas no tráfico, como as de "mulas", não foram identificadas disparidades significativas nas formas de penas aplicadas em relação aos homens nos casos analisados. Conclui-se que o sistema penal é seletivo e contribui para o agravamento das desigualdades sociais, destacando a necessidade de políticas públicas voltadas à prevenção, reintegração social e redução do encarceramento em massa.

Palavras-chave: Encarceramento Feminino; Gênero; Sentença; Sistema Penal; Tráfico de Drogas.

ABSTRACT

The Brazilian penal system reflects structural inequalities that disproportionately impact women, especially those in situations of social and economic vulnerability. The research also addresses the history of drug policies in Brazil and the exponential increase in female incarceration following the enactment of the Drug Law.

This study analyzes judicial decisions related to drug trafficking from a gender perspective, focusing on the district of Curitiba and its Metropolitan Region, aiming to identify disparities in the application of Law No. 11,343/2006 between men and women. Through a qualitative and quantitative approach, court rulings and data on the defendants' profiles were examined, including gender, the quantity of seized narcotics, and imposed sentences.

The results indicate that, although women often occupy subordinate roles in drug trafficking, such as "mules," no significant disparities were identified in the types of sentences imposed on men and women in the analyzed cases. It is concluded that the penal system is selective and contributes to the exacerbation of social inequalities, highlighting the need for public policies focused on prevention, social reintegration, and reducing mass incarceration.

Keywords: Female Incarceration; Gender; Sentencing; Penal System; Drug Trafficking

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Sisnad.- SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

M - Masculino

F - Feminino

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	CRIMINOLOGIA E GÊNERO: UMA ANÁLISE RACIAL	13
2.1	O SISTEMA PENAL E A CRIMINALIZAÇÃO SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO	13
2.2	SISTEMA PENAL SOB A PERSPECTIVA DO ANDROCÊNTRISMO	15
2.3	SISTEMA PENAL E REPRESSÃO AS CARACTERÍSTICAS SOCIORACIAL	16
3	DESIGUALDADES DE GÊNERO E RAÇA: SITUAÇÃO ATUAL DAS MULHERES BRASILEIRAS E O TRÁFICO DE DROGAS.....	19
3.2	AS PORTAS DE ENTRADA NO TRÁFICO: UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO	21
3.3	AS MULHERES NO TRÁFICO DE DROGAS.....	23
3.2	A SETENÇA COMO OS TRIBUINAIS ENXERGA AS MULHERES.....	28
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
	REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo realizar uma análise comparativa de sentenças relacionadas ao tráfico de drogas, sob uma perspectiva de gênero, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com foco na comarca de Curitiba e Região Metropolitana. A pesquisa busca compreender como as mulheres envolvidas no tráfico de drogas são tratadas pelo sistema penal e identificar possíveis disparidades de gênero na aplicação das penas.

Para alcançar esse objetivo, foram utilizados métodos qualitativos e quantitativos, envolvendo a análise de sentenças judiciais que aplicaram a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas). Essas decisões foram examinadas com base nos dados de gênero dos réus, fornecidos na pesquisa de processos no site do Tribunal de Justiça do Paraná, com vistas nas quantidades de entorpecentes apreendidas e nas penas impostas.

Buscou-se, para essa pesquisa, contextualizar os resultados com abordagens críticas da criminologia e estudos sobre gênero, os quais fornecem uma lente analítica essencial para compreender a seletividade penal e suas intersecções com desigualdades sociais.

O estudo inclui, ainda, um breve contexto histórico sobre as drogas, evidenciando como o consumo de substâncias psicoativas e as políticas de repressão evoluíram ao longo do tempo, com foco no impacto dessas dinâmicas no sistema penal brasileiro.

A pesquisa, portanto, se propõe a contribuir para o debate sobre o encarceramento feminino e a aplicação da Lei de Drogas, evidenciando as condições específicas enfrentadas pelas mulheres nesse contexto e apontando possíveis caminhos para uma aplicação mais justa e equitativa da legislação penal

Portanto, é a partir desta ótica, que haverá um estudo sobre as relações e os sistemas sociais, assim como também, sobre as estruturas econômicas e as instituições jurídicas, que não só sustentam a criminalização de indivíduos negros e pobres, como também, agregam na desigualdade social (Cruz, 2014). Contudo, a partir dessas teorias, advindas da criminologia crítica, busca-se compreender e entender como ocorrem esses processos e em quais contextos que elas acontecem, atuando, de um modo resistente e contribuindo com o social.

2 CRIMINOLOGIA E GÊNERO: UMA ANÁLISE RACIAL

No Brasil foram adotadas diversas políticas de segurança pública. A postura principal é de encarceramento (Borges, 2019) como suposto método para enfrentar as violências que decorrem de um país fundado na desigualdade social e racial. Apesar do Estado permanecer com as mesmas condutas ao combate à violência, os índices de criminalidade seguem elevados, demonstrando a ineficácia quanto ao propósito do método utilizado.

A política criminal atualmente em vigor não só demonstra ser de cunho mais carcerário e penalmente seletivo (Borges, 2019) que reforça constantemente um público certo a ser punido, é também uma criminalização da pobreza e da condição racial dos sujeitos (Garcia et al, 2020)

2.1 O SISTEMA PENAL E A CRIMINALIZAÇÃO SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2018), atualmente, o Brasil é um dos países que mais encarceram pessoas, ficando em 3º lugar no ranking mundial, tendo um total de 748.009 pessoas presas, sendo mais de meio milhão de pessoas encarceradas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China, além disso, o Brasil é o país que mais cresce a população encarcerada do que em população geral. No tocante ao encarceramento feminino, é também demasiadamente preocupante, atualmente aproximadamente cerca de 600.000 mulheres estejam encarceradas no mundo, e no Brasil, o encarceramento feminino, está em 4º lugar como a maior população feminina presa.

Entre os anos 2000 e 2016, atingiu-se o total de 42.355 detentas, aumentando em 656%, enquanto a população carcerária masculina teve o aumento de 220% nesse mesmo ano, além disso, em observância ao registro total de aumento no encarceramento no Brasil, durante este mesmo período, foi em um total de 158%, em consonância a isso, o aprisionamento feminino aumentou 525% no mesmo intervalo de tempo. Dentre as características que predominam as mulheres encarceradas, em sua grande maioria são jovens, um total de 50%, e 62% são negras, e cerca de 45% possuem escolaridade baixa, não chegaram a concluir o ensino fundamental (Infopen, 2016).

No entanto, a disparidade carcerária feminina não decorre só de uma participação maior das mulheres no tráfico, mas sim de inúmeros fatores que não são contabilizados juntos ao estudo criminológico sem perspectiva de gênero e raça.

Acerca do tema do crescente encarceramento feminino, uma parcela dele advém do crime de tráfico de drogas e muitas delas, atuam como mulas, sendo esta, uma das funções mais inferiores e que acarreta maior exposição (Chernicharo, 2014).

Não obstante, as condições inferiores e mais precárias em razão da vulnerabilidade influenciada pelas desigualdades produzidas pelo gênero, mostram que a violência enfrentada pelas mulheres, exprimem a necessidade de uma análise crítica sobre os tópicos do aprisionamento de mulheres. Nesse sentido, a criminologia crítica e feminista vem para explorar e ouvir com atenção a condição e a aplicação das penalidades, com atenção a desigualdade de gênero (Carvalho, 2013, p. 233). Vale evidenciar que estudos criminológicos contribuem ao demonstrar quais as conexões existentes entre a política criminal e o modo de produção e o sistema econômico. (Baratta, 2002)

Há ainda, na sociedade contemporânea, o ideal de uma criminologia positivista, sendo ela mais determinista, que trata o crime como algo natural e esperado. Entretanto, esse entendimento, enxerga e trata a sociedade como um organismo biológico, que necessita de cuidados e proteção de elementos considerados perigoso e até anormais, e assim, os retirando de um convívio social, a fim de promover o então esperado e almejado ordem e progresso econômico de uma sociedade e Estado (Lopes, 2002).

É a partir da década de 1980, que há o surgimento de debates essenciais para a criminologia crítica, pois ela apresenta uma nova perspectiva sobre o Sistema de Justiça Criminal, o homem, como habitualmente, foi o sujeito central de observância, no entanto, já as mulheres, tanto no papel de vítima ou no papel de autora da infração, não recebiam a atenção necessária (Mendes, 2017). Em consequências dos debates, que estavam juntamente atrelados as questões sociais e políticas de um Estado, abordando questões de gênero, percebeu-se a necessidade de aumentar e ampliar o objeto de estudo da Criminologia Crítica.

Diante dessa necessidade, reconhecer que as realidades e os escopos analisados até então, não abrangiam e abarcava todas as questões sociais e tampouco situações de violência enfrentada pelas mulheres. Ainda, as mulheres autoras de delitos, eram tratadas diferentes das dos homens, eram basicamente ignoradas pelas análises criminológicas, que só pesquisava e observava até então, as especificidades e experiências dos homens. (Chai, 2016. p. 131-151)

No entanto, as dificuldades sociais enfrentadas pelas mulheres, não se aplica somente pelas estruturas económicas, as luta de classes advindas de um mundo capitalistas, o patriarcalismo e as questões de géneros, é essencial para entender as origens que advém as opressões, tendo em vista que, esses tópicos em questão, definem os lugares de poder e as formas de ser e de agir dos homens e das mulheres, “pouco ou nada dizem sobre as mulheres como sujeitos de realidades históricas, sociais, econômicas e culturais marcadas por diferenças decorrentes de sua condição”. (Mendes, 2017, p. 74)

2.2 SISTEMA PENAL SOB A PERSPECTIVA DO ANDROCÊNTRISMO

A introdução dessas novas categorias para análise desse escopo que abrange o objeto de pesquisa, demonstra e representa uma grande mudança exemplar na Criminologia, considerando que, os métodos anteriormente utilizados, centralizava o homem e ignorando totalmente as mulheres, e todas as suas questões de opressões e condições precárias passadas pelas mesmas, opressões essas presentes em diversos contextos sociais. Além de que, as leis vigentes e sua aplicação contribui ainda mais para a recorrência dessas opressões. (Chai, 2016, p. 131-151)

Não obstante, o Sistema Penal, traz uma abordagem e uma estrutura totalmente androcêntrica, e segundo a criminologia feminista, trata-se de uma dupla violência de gênero, considerando que, tal estrutura, fomenta a invisibilização e a minimização as violências de gêneros, muitas vezes decorrentes de ambientes familiares ou de proximidade, mais conhecido por afetivo-familiares, já nas residências, ou seja, em ambientes domésticos, como a lesão corporal, ameaça, estupro, sequestro, cárcere privados e homicídios, crimes esses, que constantemente as mulheres estão submetidas e são em sua grande maioria vítimas desses delitos¹. Portanto, quando se trata de mulheres autoras da infração, há uma punição mais severa ou agravante as condições das penas.

Apesar de que, a Criminologia Crítica e Criminologia Feminista possuam objetos de estudos diferentes entre si, eles não são contraditórios, seguem uma lógica

¹ No segundo momento, quando a mulher é sujeito ativo do delito, a criminologia feminista evidenciou o conjunto de metarregras que produzem o aumento da punição ou o agravamento das formas de execução das penas exclusivamente em decorrência da condição de gênero. (Campos; Carvalho, 2011, p. 152)

e uma corrente de pensamento e ideias parecidos, e analisar a política criminal, sobre a ótica da mulher centralizada, deve-se investigar minuciosamente como o processo de criminalização o Sistema de Justiça funciona e atua, seguindo a partir da lógica da política e social que incide sobre elas, sobre sua liberdade, além de que, esse Sistema, mostra que dentro dele opera e se perpetua as desigualdades presentes ainda em nossa sociedade.

Sendo assim, considerando todo o exposto, até então, pode-se concluir que o processo penal e o direito penal e todo seu Sistema de criminalização, gira em torno do homem. À vista disso, em momentos de enfrentamentos de desigualdades, a mulher sofre a dupla desigualdade, pois é esquecida até nesses instantes, sem conter qualquer atenção, cuidado ou importância sobre as suas desigualdades enfrentadas, até, para quem estudava e combatia-se os casos.

O Sistema Penal brasileiro, apresenta diversas crises, pensando em gênero e índices, tem se agravado, tanto no aumento de encarceramento, consistindo em um encarceramento em massa, a superlotação das unidades prisionais, submetidos a casos de abusos e violação do direito. Além de que, há um enfraquecimento na aplicação e uso das políticas sociais. (Borges, 2018)

2.3 SISTEMA PENAL E REPRESSÃO AS CARACTERISITICAS SOCIORRACIAL

Ainda, a presença da agenda neoliberal no Estado, acarretou mudanças que contribuíram fortemente para o aumento da desigualdade e da pobreza, atingindo, principalmente, a população negra, reforçando as desigualdades racial, ademais, tais fatores de desigualdade, impactam diretamente na então “questão social”².

Diante desse contexto, nota-se o crescimento de meios e de formas de “controle social”, exclusivamente atingidas a grupos de maiores vulnerabilidades, como a população pobre. Segundo Wacquant, esse processo de controle de penal, além de ser um meio de intervir pobreza, e não obstante, esse processo, mostra que essa transição do Estado de bem-estar social para o uso do Estado Penal, ou seja, Estado esse, que procura promover o chamado bem-estar social, passa a ter um

² Refere-se ao conceito de que “Questão criminal” em analogia ao conceito de “Questão Social”. Entende-se que a questão criminal consiste no produto do modo de produção e reprodução social perpetrado pelo capitalismo no âmbito criminal, com finalidade de sustentar a demanda por ordem (BATISTA, 2011).

estado mais repressivo e punitivista, principalmente com uma classe e raça. (Wacquant, 2018)

O Estado Penal, pode-se perceber ele de diversas maneiras presentes dentro de uma sociedade, como por exemplo, o patrulhamento policial e suas operações, os meios de vigilância social, além, do aumento do encarceramento populacional em massa. Portanto, é diante desses contextos, quase tornar fundamental, entender de forma mais minuciosa os motivos e quais são os fatores estruturais tem moldado esse processo no Brasil, entretanto, este trabalho, busca entender esse processo dentro da Unidade da Federação do Estado do Paraná, mais especificamente na Capital Paranaense, Curitiba, e suas regiões metropolitanas.

Retornando as questões de desigualdade racial, presentes no Sistema Penal Brasileiro, ao analisá-lo há a presença do então chamado racismo estrutural.

[...] um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade. Em suma, o que queremos explicitar é que o racismo é a manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade. O racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea. (ALMEIDA, 2019, p. 15-16).

Diante desse cenário, percebe-se que o Estado, e sua estrutura de formação do Sistema Penal, teve um papel fundamental na perpetuação do sistema de hierarquização racial, deixando os negros a margem, e mesmo após a abolição da escravatura, tais características ainda estão presentes. Não obstante, o Sistema de Justiça brasileiro, possui um alvo, e pode-se notar, que há preconceito, quando se trata de questões culturais advindas dos povos negros, como a capoeira e os cultos religiosos de matriz africana (Flauzina, 2017). Portanto, esse cenário demonstra a vigência da desigualdade racial presente nas instituições brasileira. (Borges, 2019; Flauzina, 2017).

É adequado dizer que, o Sistema Prisional brasileiro, é um dos maiores exemplos de controle sociorracial implementado e utilizado pelo Estado. E esse aparato contribui para aumentar o medo das pessoas negras, que muitas vezes, é associada a um suposto estado de perigo, e essa tal ideia, reforça que os negros devem ser tratados de forma mais repressiva.

Volta-se a dizer que a escravidão, que perdurou em terras brasileiras por mais de 300 anos, é marcada por uma sociedade racista e escravocrata, datada de um período histórico em que a violência severa, era o meio de punição, mas para também, para que essas pessoas se entendesse o seu lugar dentro da sociedade, indivíduos esses, que não eram tratados como seres humanos³.

As penas aplicadas variavam de acordo com a condição da pessoa. Enquanto indivíduos livres recebiam um tipo de punição, os escravizados eram submetidos à morte desonrosa, como a morte por enforcamento.

Com a promulgação da Lei Criminal de 1830, o sistema de justiça criminal brasileiro manteve seu caráter punitivista, focando na preservação da propriedade privada. Escravos punidos eram devolvidos aos seus proprietários, o que Borges (2019) descreve como uma intervenção estatal para proteção do patrimônio privado, e não para garantir direitos aos cidadãos. Desde o início, o sistema de justiça criminal demonstrava quem seriam seus principais alvos.

As reformas no Código Criminal, como a de 1871, ampliaram os poderes das forças policiais para crimes considerados leves, demonstrando que, desde então, a polícia atuava como aliada do Estado na criminalização, uma realidade que se intensifica atualmente.

Conforme Borges, (Borges, 2019) a partir dos anos 1930, o mito da democracia racial começou a ser amplamente difundido no Brasil. Nascimento, irá tratar desse tema, de como o racismo atua na sociedade na sociedade brasileira, o chamando de “racismo estilo brasileiro” (Nascimento, p.150, 2016). Ele promove a narrativa de uma identidade nacional formada pela mistura de três raças, mascarando o racismo estrutural e institucionalizado que permeia a sociedade brasileira.

Esse processo camuflado é descrito por Almeida (2019, p. 41)⁴:

De acordo com Borges, as instituições estatais no Brasil foram construídas a partir da repressão e criminalização contínua, utilizando, porém, estratégias que

³ "O que poderíamos chamar de germe do sistema de justiça criminal brasileiro já se iniciou punitivista. De 1500 a 1822, o que seria um código penal eram as Ordenações Filipinas, notadamente o Livro V, onde predominava a esfera privada e da relação senhor/proprietário-escravizado/propriedade. Com isso, a lógica do direito privado imperava já no nascedouro do nosso sistema e, dado caráter violento do escravismo, já tinha em seu cerne as práticas de tortura, fossem psicológicas, fossem físicas, por mutilações e abusos sofridos pelos escravizados." (BORGES, 2019, p. 68, grifo da autora)

⁴O efeito disso é que o racismo pode ter sua forma alterada pela ação ou pela omissão dos poderes institucionais – Estado, escola etc. –, que podem tanto modificar a atuação dos mecanismos discriminatórios, como também estabelecer novos significados para raça, inclusive atribuindo certas vantagens sociais a membros de grupos raciais historicamente discriminados. Almeida (2019, p. 41)

ocultavam o caráter racial dessas práticas, como a perseguição às religiões de matriz africana, especialmente durante a ditadura militar, sob o pretexto de combater possíveis espaços de organização de rebeliões. (Borges, 2019)

O processo de criminalização da população negra e pobre teve origem na reformulação das instituições escravistas, com a restrição de direitos e a negação de espaços como instrumentos de controle dos ex-escravizados. Essas limitações não foram superadas na transição para o período republicano, mas, ao contrário, resultaram em novas políticas que agravaram ainda mais as condições das pessoas negras na sociedade.

Nos anos 1990, segundo Borges (2019), iniciou-se um novo estágio da criminalização, marcado por um conjunto de medidas que aumentaram penas, endureceram as legislações sobre crimes hediondos e dificultaram a progressão de penas. Esse período coincidiu com a consolidação do projeto neoliberal no Brasil, caracterizado pela fragilização de políticas sociais e pela intensificação do punitivismo estatal. Desde então, o encarceramento e o extermínio da população negra tornaram-se mecanismos cada vez mais evidentes de controle sociorracial, um fenômeno que vem se expandindo nos últimos anos.

Diante do supraexposto, pode-se inferir que a prisão e o processo penal, no Brasil, é e tem uma tendência racial.

3 DESIGUALDADES DE GÊNERO E RAÇA: SITUAÇÃO ATUAL DAS MULHERES BRASILEIRAS E O TRÁFICO DE DROGAS

Antes de iniciar abordando sobre as mulheres no tráfico de drogas, e os motivos que fazem adentrar, como também, o que faz permanecer, vale ressaltar, primeiramente o histórico das drogas e sua origem.

A palavra “Droga” pode ter origem francesa “*drogue*” ou de origem holandesa “*droog*”, inicialmente, se referenciava às folhas secas utilizadas em tratamentos de saúde. Atualmente, a sua definição se distinguiu, trata-se das substâncias químicas de uso recreativo, tanto de origem sintética, produzidas em laboratórios químicos, ou semissintéticas, produzidas de forma natural com presença de algumas substâncias sintéticas laboratoriais.

Ainda na pré-história, encontrava-se os pontos iniciais de sua procura e descoberta. Neste período, a humanidade dedicava-se à caça e coleta, e foi neste

processo que foram descobertas diversas plantas úteis aos homens, desde a alimentação, a fabricação de artefatos e a propriedades farmacológicas. Portanto, foi a partir de busca de novos meios de alimentação, no combate a dor e para uso de estímulos de atividades nos gerais. A resina da papoula, ou seja, o ópio, por exemplo, inicialmente era utilizado para neutralizar as dores, a tosse, a febre e até a diarreia, a Cannabis sativa, também era utilizada para fins medicinais, como sedação, amenização da ansiedade, como também para alcançar estados de meditação e tranquilidade. Com a descoberta da utilidade das plantas, passou-se a praticar o plantio delas. (Pollan, 2018)

Entretanto, foi nas Grandes Navegações, nos séculos XV e XVI, que houve uma expansão da disseminação das plantas então produzidas, principalmente buscadas pelos países do Oriente e da América. As especiarias como açúcar, bebidas alcoólicas, chocolate, café, chá tabaco e o ópio, eram um dos produtos mais procurados, considerados eles de luxo e exóticos. Eram elas, consideradas drogas modernas, Henrique Carneiro as chama de “Alimento Droga” (Carneiro, p. 08, 2018), pois causam estímulos mentais. Foi a partir das trocas mercantis, conhecido historicamente como Mercantilismo, que as drogas modernas participam do novo sistema econômico mundial, advindas dessas trocas de mercadorias, como também uma nova cultura psicoativa. Neste período mercantil e industrial, foi potencializado o consumo de drogas, não somente como analgésico e estimulante.

O autor Henrique Carneiro em seu “Drogas: A história do proibicionismo” afirma que: “Somos todos drogados, mas se define pouco explicitamente a natureza comum de se tomar remédios psicoativos, bebidas alcoólicas, tabaco, café e substâncias ilícitas, separados por cargas simbólicas altamente significativas decorrentes de seus diferentes regimes de normatização.” (Carneiro, p. 09, 2018)

A afirmação trazida pelo autor, é um dos pontos debatidos socialmente, tendo em vista que, não há uma definição de fato, o que é uma droga ilícita, e o motivos que ela é considerada ilícita, apenas há uma justificativa, do que pode ser considerado uma substância psicoativa, seria sobre os danos causados entre elas. Na lei de nº 11.343/2006 é previsto que, o consumo, produção e o tráfico de drogas ilícitas são crimes, entretanto, não há qualquer especificação e definição de quais são as substâncias que serão consideradas drogas e conseqüentemente ilícita, configurando em crime. Portanto, fica-se apenas um subentendimento do que se trata.

3.2 AS PORTAS DE ENTRADA NO TRÁFICO: UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Diante de um brevê contexto histórico das drogas, a fim de compreender melhor suas origens e os motivos de seu uso e sua propagação, vale ressaltar como a guerra às drogas influenciam no Brasil

No documentário “Notícia de uma Guerra Particular” de 1999, dirigido por João Moreira Salles e Kátia Lund, aborda o tráfico de drogas nos anos 90, no Rio de Janeiro, trazendo ambas as perspectivas, desde o traficante, o morador da comunidade e os policiais, no combate às drogas. No documentário, um dos pontos centrais abordado é a Guerra às drogas, no qual, diz respeito que, inicialmente, deveria haver uma repressão policial, sob o uso, a produção e o tráfico ilícito, entre os policiais e o então delituoso. Entretanto, tal feito, não houve qualquer benefício ou eficácia, muito pelo contrário, houve um aumento na criminalidade, nas mortes e na violência.

Segundo um dos dados apresentados inicialmente no documentário, uma pessoa morre a cada 30 minutos, e 90% delas é atingida por balas de grosso calibre, ou seja, pertencentes a aqueles que deveriam então promover a segurança e a ordem. Diante disso, passasse a ter um combate direto, entre o policial, mandado pelo estado, Estado esse que promulga leis, que age desta forma com a justificativa de manter a ordem.

É diante deste cenário, que cria-se uma rivalidade, entre o então suposto criminoso e o policial, conseqüentemente passam a se enxergar como inimigos, tornando-se então, uma guerra, uma guerra particular sem fim. Não obstante, apesar deste artigo em que escrevo, não tratar deste assunto, vale ressaltar que, foi diante deste cenário montado e reproduzido pelo próprio Estado, configuram revoltas contra esse Sistema repressor e desigual, a partir delas, surgindo Organizações Criminosas, afim, de combater toda a represália e guerras criadas

Ainda, no Documentário “Notícia de uma Guerra Particular”, um dos entrevistados, sendo este, um dos líderes da comunidade disse: “O que leva um jovem a entrar para o tráfico, eu acho que essa juventude, principalmente que está na favela, que já é uma terceira geração, ela busca uma afirmação muito forte nessa cidade, eu acho que o tráfico oferece um respeito que ele não tem quando ele opta por ser um entregador de remédio em farmácia. Quando ele abre o jornal e vê que na favela tal enfrentou a polícia, isso alimenta dentro dele um orgulho, um poder que ele acha que

tem, sobre uma sociedade que não reconhece seu real valor” (Notícia de uma Guerra Particular, 1999)

O segundo entrevistado não identificado, sendo este traficante, também respondeu sobre o mesmo assunto: “Eu não passo fome, minha família não passa fome”. Ainda, o entrevistador, a fim de noticiar ambos os lados, ambas as realidades vividas dentro do combate as drogas, desde os traficantes até aos policiais, entrevistou o chefe da Polícia Civil do Rio de Janeiro, Hélio Luz, no qual disse ainda sobre o mesmo assunto:

“Se fosse morador da favela você seria o quê? Se eu conseguir o emprego, eu vou ter que trabalhar 12, 8 horas por dia para ganhar 112 reais. De repente, se eu me encaixo no tráfico, eu ganho 300 reais por semana. É negócio. É negócio para qualquer um. Só não é negócio para quem nunca teve, foi desempregado, para quem nunca passou o fundo. Para um miserável é negócio. E aí não é questão de entender. O pessoal vai fazer fila para querer trabalhar. Não, não é emprego. É emprego. Não é opção, não. É emprego. Ganha mais que o pai”

Hélio, conclui dizendo: “O tráfico é uma empresa, uma empresa ilegal”. (Noticia de uma Guerra Particular, 1999).

Não obstante, Racionais, grupo musical de RAP brasileiro, em sua música, tratou do também do tema em suas letras, “Ser empresário não dá, estudar nem pensar, ser criminoso aqui é bem mais prático, rápido, sádico ou simplesmente esquema tático, será instinto ou consciência, viver entre o sonho e a merda da sobrevivência”, “Tive que fazer minha escolha, sonhar ou sobreviver, os anos se passaram e eu fui me esquivando do ciclo vicioso, porém, o capitalismo me obrigou a ser bem sucedido. Acredito que o sonho de todo pobre é ser rico, em busca do meu sonho de consumo, procurei dar uma solução rápida e fácil pros meus problemas: O crime” (Racionais MC's, 2001). Pode-se dizer que, esse mesmo sistema que nos obriga a produzir incessantemente, e conseqüentemente produzir e reproduzir dinheiro de forma mais rápida possível, é o mesmo que puni aquele que busca soluções rápidas, daquilo que lhe foi imposto.

O documentário em análise, apesar de sua importância para a propagação da realidade enfrentada no Brasil, e evidenciar de que se trata de uma Guerra Particular, fomentada pelo próprio Estado e seus sistemas estruturais, não aborda sobre a

mulher no tráfico de drogas, as suas diferenças, quais as desigualdades que enfrentam e os motivos que levam a elas a adentrarem no tráfico de drogas.

3.3 AS MULHERES NO TRÁFICO DE DROGAS.

A política de guerra às drogas tem sido um dos principais fatores do hiperencarceramento no Brasil, afetando especialmente os grupos sociais marginalizados, como mulheres, que ocupam posições subalternas no tráfico de drogas. Muitas mulheres, em situação de vulnerabilidade devido à feminização da pobreza, recorrem a atividades informais e ilegais para sobreviver, o que as torna mais visíveis e vulneráveis à seletividade penal. Esse processo de criminalização afeta principalmente mulheres pobres, negras e moradoras de periferias. Além disso, é importante analisar como a expansão do controle penal sobre essas mulheres se intensifica pela política de guerra às drogas e a desigualdade de gênero, resultando em um encarceramento em massa.

O termo “Pobreza Feminina”, foi usado expresso primeiramente por Diana Pearce, em 1978 em seu texto *“Feminization of poverty: Women, Work and Welfare”* (Pearce, p.28-36, vol. 11,1978) e trata-se do processo em que as mulheres passam a ter quando chefiam os seus lares, tendo como responsabilidade o sustento deles. A pesquisa da autora, aborda questões em que mostra que as mulheres se concentram em determinadas funções e recebem salários inferiores em relação aos homens, em sua grande maioria se concentram em trabalhos domésticos, agricultura ou vendedoras, além de também enfrentarem alto índice de desemprego. Portanto, pode-se concluir que, o maior índice de pobreza concentra-se nas mulheres e em domicílios chefiados por elas.

Ainda, segundo o Relatório do Desenvolvimento Humano 1995 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), “A Pobreza tem o rosto de uma mulher - de 1.3 bilhões de pessoas na pobreza, 70% são mulheres” (ISAAC, 2018). De fato, tal dado apresentado pela pesquisa do PNUD, comprovam e confirmam, uma das expressões utilizadas por Diana Pearce, da Pobreza Femininas, que advém de um gênero e uma classe e raça. Além disso, ainda na década de 1970, Diana, aborda a necessidade de diferenciar a pobreza feminina da pobreza masculina, tendo em vista que, se trata de problemas que vêm de camadas distintas, de problemas sociais e culturais diferentes, portanto, deve-se ter uma solução diferente.

Retornando ao aumento de famílias chefiadas por mulheres, nos anos de 1995-2009 aumentou mais de 10%, sendo num total 21,7 milhões de famílias chefiadas por mulheres.

Em suma é importante ressaltar que os cuidados com o filho, não limitam o potencial de trabalho feminino, e sim, ao fato de que, muitas delas se atribuíram-se o casamento, a conjugalidade, em razão de terem sido esposas antes, não terem se qualificado ao mercado e conseqüentemente a falta de oportunidade. No entanto, tal perspectiva pode-se trazer uma questão negativa em que associa a chefia familiar feminina a pobreza, pois estaria incentivando ao patriarcalismo, que vem com a ideia do homem provedor, e colocando a mulher em um papel de incapaz.

Portanto, a intenção da autora com a pesquisa não é o incentivo ao patriarcalismo e inferiorização da mulher, e sim, mostrar os motivos que causam tamanha desvantagem e desigualdade entre os gêneros. Como se não bastasse, as mulheres ainda são as mais afetadas pelo desemprego e o subemprego, estando novamente em desvantagem aos homens, pode-se observar tal fato nos dados: “no segundo trimestre de 2019, a taxa de ocupação delas (46,2%) era inferior à do sexo masculino (64,8%). No mesmo período de 2020, houve redução para 39,7% no caso das mulheres e 58,1% para os homens”. (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2018)

Além disso, outro fator que contribui para a desigualdade salarial e sua inferiorização no mercado de trabalho, consiste também na sobrecarga dos trabalhos domésticos, o conhecido como jornada dupla. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada “93% das mulheres ocupadas com até 1 salário mínimo se dedicam aos afazeres domésticos, em uma média de 25,2 horas por semana. Entre aquelas que recebem mais de 8 salários mínimos, 76,7% fazem o mesmo.” (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2011). Diante disso, pode-se concluir que, a renda é um grande fator que contribui nas horas aos afazeres domésticos pelas mulheres.

Não obstante, suas dedicações aos afazeres domésticos, se iniciam já na infância, em comparação aos homens, desde o período da infância até adulto, as mulheres têm dedicação maior em seu tempo. Segundo o IPEA, “No Brasil, em 2009, na população com idade entre 5 e 9 anos, 14,6% dos meninos cuidavam do trabalho doméstico, enquanto 24,3% das meninas tinham essa atribuição. Os meninos dedicam em média 5,2 horas por semana a esta atividade, enquanto as meninas, 6,1.

Na população entre 10 e 15 anos, no mesmo ano, os meninos dedicam em média 10,2 horas por semana a este trabalho, enquanto as meninas, 25,1 horas. (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2011).

Percebe-se o ensinamento e perpetuação da desigualdade, já dentro dos lares, e ainda quando crianças, demonstram desde já o papel da mulher dentro da sociedade. Flavia Biroli, afirmou que “a divisão sexual do trabalho⁵ tem impacto no exercício da autonomia por mulheres e homens”, representa um acesso diferenciado não só ao tempo dedicado ao trabalho, mas ao tempo livre, construindo horizontes diversos de possibilidades para homens e mulheres, desde a infância. E, mesmo quando as mulheres participam do mercado de trabalho produtivo, suas funções são mais desvalorizadas e mal remuneradas se comparadas às dos homens, além de terem de enfrentar a dupla jornada de trabalho. (Trindade, p. 162, 2018)

Nesse cenário, pode-se concluir que a pobreza feminina, está diretamente interligada com as condições da inserção no mercado de trabalho, agravada pela sobrecarga dos afazeres domésticos e também a dedicação aos cuidados maternos. Diante disso, a falta de políticas públicas, para o inserimento das mulheres ao mercado, acaba se inserindo em atividades informais e em até atividades ilegais, tal como o tráfico de drogas.

A respeito da divisão sexual do trabalho, mencionada acima, cumpre destacar que, é reproduzida até mesmo dentro da informalidade ou ilegalidade, o que contribui para o aumento da vulnerabilidade da mulher na pobreza. Podemos observar que, mesmo no tráfico de drogas, as mulheres ocupam cargos mais inferiores, conhecidas

⁵ Entende-se por divisão sexual do trabalho a diferenciação e hierarquização entre trabalho masculino e feminino, este dedicado à esfera da *reprodução* (aos cuidados, à domesticidade, não remunerado) e aquele direcionado à *produção* no mercado de trabalho, mais valorizado social e economicamente. E, mesmo quando as mulheres participam do mercado de trabalho produtivo, suas funções são mais desvalorizadas e mal remuneradas se comparadas às dos homens, além de terem de enfrentar a dupla jornada de trabalho. Nesse sentido, ver: TRINDADE, Ligia Cintra de Lima. *Política de drogas e encarceramento feminino*. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão; ARANA, Xabier; CARDOSO, Franciele Silva; MIRANDA, Bartira Macedo de. *Drogas, desafios contemporâneos*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 162. Entretanto, tem-se que tomar um certo cuidado com o mito da mulher inativa, que mesmo a Sociologia do trabalho contribuiu para criar até os anos 70, uma vez que se voltava ao trabalho masculino, ignorando o trabalho das mulheres dos agricultores, comerciantes e outros independentes. Ao contrário das representações dominantes, as mulheres sempre trabalharam. Nesse sentido, ver: LALLEMENT, Michel. Pierre Naville e a divisão do trabalho entre os sexos: o sistema produtivo em última instância. In: CHABAUD-RYCHTER, Danielle; DESOUTURES, Virginie, DEVREUX, Anne-Marie; VARIKAS, Eleni. *O gênero nas ciências sociais: Releituras de Max Weber a Bruno Latour*. Trad. Leneimar Pereira Martins. São Paulo: Editora UNESP; Brasília: Editora UNB, 2014, p.380. E acrescentamos: especialmente as mulheres negras jamais foram inativas, em um país com histórico de mais de trezentos anos de escravidão e o abandono da população negra pelo Estado no pós-abolição

como mula,avião, bucha, vendedora, cargos essas mais suscetíveis ao aprisionamento rápido, tendo em vista que se trata de cargos com contato direto com a droga. Isto posto, a mulher é desamparada e sofre desigualdade em todos os âmbitos sociais, sejam eles lícitos ou ilícitos. (Chernicharo, 2016)

Tratando-se do encarceramento feminino, segundo os dados do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, no Brasil são no total de 31.038 mulheres presas, das quais 4.382 são mulheres negras, 12.842 pardas, 8.509 brancas, 131 amarelas e 104 indígenas. (Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, 2024).

No tocante à infração das causas legais que levaram ao encarceramento, registra-se que mais de 17 mil mulheres, cumprem sua pena estabelecida pela Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), representando num total 55,86% do encarcere feminino, especificamente, 62,7% por tráfico de drogas, 13,98% por associação ao tráfico de drogas e 4,37% por associação ao tráfico de drogas. Portanto, a maior causa de encarceramento feminino, se dá, pelo tráfico de drogas, e os atos ilícitos previstos na Lei de Drogas. Além do fato apresentado, observa-se que o aumento do cárcere feminino desde 2000 até 2014, vem aumentando exponencialmente, de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, nos mesmos anos foi de 220,20% (Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN,2024) percebe-se o dobro do aumento percentual do encarceramento feminino, em comparação ao homem, novamente, confirmando todos os dados e pesquisas trazidas anteriormente, como de Lígia, que contribui para tal feito.

Além disso, pode-se perceber que, houve um aumento exponencial, em um período, justamente em que houve a promulgação da Lei de Drogas, ocorrida no ano de 2006. Diante disso, a lei oferece soluções ineficazes para o comércio e consumo de drogas, agravando o sofrimento das populações carentes, que são as mais afetadas pela política criminal. A lei, ao focar na repressão, contribui para a criminalização e o encarceramento de indivíduos das classes sociais mais baixas, sem abordar adequadamente as causas sociais e estruturais do problema, como a falta de políticas públicas de prevenção, tratamento e reintegração social, “além de não apresentar qualquer solução quanto a seu comércio e consumo só acarreta mais sofrimento às populações carentes, que são os objetos prioritários dessa política criminal”. (Tavares, p. 79, 2020)

A lei 11.343/2006, conhecida popularmente por Lei de Drogas, em sua redação, a teoria, é algo compreensível e aparenta ser a solução para o combate às drogas, e

ao chamado Guerra às Drogas. Em seu primeiro artigo da lei, aborda desde já o Instituto de Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre as Drogas - Sisnad, que busca prever medidas de prevenção ao uso indevido, a reinserção social de usuários e dependentes de drogas, além de também estabelecer normas que obtenha repressão à produção não autorizada e ao tráfico de drogas, definindo os crimes⁶.

Adiante, no artigo 3º expõe de forma taxativa, quais são as finalidades e para que serve o Sisnad⁷.

O Sisnad, na teoria de sua redação, apresenta uma boa finalidade, de contribuir e ajudar o usuário, o dependente químico, como a reinserção social do usuário ao mundo, entretanto, na prática, não é o que se ocorre. Além disso, a repressão à produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas, não teve eficácia, influenciou para que houvesse um aumento na prática do Delito, como também o aumento do encarceramento, mais especificamente, o encarceramento feminino.

No que se refere-se ao assunto exposto acima, segundo Katie Arguello e Fernanda Sater, “A Lei 11.343/2006 é a maior responsável pelo encarceramento de mulheres pobres, negras, moradoras de territórios periféricos, uma vez que são geralmente estas as que ocupam as posições mais subalternas no tráfico, portanto as mais visíveis ao flagrante polícia” (Arguello, p.08, 2022), isto ocorre tendo em vista que, as mulheres, mesmo em situações ilícitas, ocupam posições inferiores, posições essas que a colocam em situações mais suscetíveis a flagrante delito. Tal situação se agrava, quando o tráfico ocorre dentro de casa, uma vez que, estão realizando atividade domésticas e aos cuidados com o filho, estão mais propensas a invasão domiciliar policial, em que, a maioria dessas invasões decorrem de denúncia anônima, sem qualquer investigação prévia ou procedimento legal prévio como, mandado judicial.

Ainda que tal atitude policial seja ela considerada inconstitucional, tendo em vista que a Constituição Federal prevê que a residência é um local inviolável do

⁶ Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes

⁷ BRASIL. Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad); prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; e define crimes. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 30 de nov. 2024

indivíduo, ou seja, para adentrar a sua moradia, é necessário que esteja conforme os requisitos legais ou por permissão do morador. Portanto, nesses casos, ainda que haja previsão legal para sua equiparação, não há qualquer proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio. (Valois, p. 479, 2019)

Sob o olhar do Artigo de Katie Arguello e Fernanda Sater e do Documentário “Notícia de uma Guerra Particular”, podemos concluir que, o contraditório chamado combate às drogas, recai principalmente para indivíduos específicos, pessoas essas, que se encontram em estado de minorias, vulneráveis ao processo e ao sistema penal.

3.2A SETENÇA COMO OS TRIBUNAIS ENXERGA AS MULHERES

Na presente pesquisa, foi utilizado como parâmetro, a fim de analisar comparativamente as decisões promulgadas no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificamente em Curitiba e Região Metropolitana, entre homens e mulheres, além de verificar na prática do judiciário, a presença de todas as afirmações abordadas acima, pelos mais diversos autores, casos em que a prática delituosa consistia em Tráfico de Drogas, previsto pela Lei de drogas de nº 13.343/2006.

Partindo da ideia de que buscava entender ou até afirmar que de fato, as mulheres recebem uma sentença maiores que os homens no delito de tráfico de drogas, além de que, as mulheres sofrem maiores repressões sociais e como também, da própria estrutura criminal, estariam elas também, sujeitas a uma disparidade de sentença em comparativa aos homens?

Todavia, ao analisar casos provenientes do Tribunal de Justiça do Paraná, especialmente na comarca de Curitiba e suas regiões metropolitanas, buscando casos mais atuais possíveis, dentro os anos 2020 e 2024, observa-se que, nos demais casos em análise, não foi presenciado uma disparidade em sua sentença em comparativa entre homens e mulheres, conforme demonstra o quadro abaixo, que apresenta o gênero, quantidade de pena aplicada e a quantidade de entorpecentes que foram acusados de traficância.

JURISPRUDÊNCIAS	SEXO	ACUSAÇÃO	SENTENÇA/PENA	QUANTIDADE
0004626-06.2021.8.16.0196 Curitiba 0004626-06.2021.8.16.0196	M	Art. 33, § 2º e §3º	06 anos,(Regime Fechado)	
0022881-18.2017.8.16.0013 PR 0022881-18.2017.8.16.0013	M	Art. 33	2 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e de 250 dias multa	334g de maconha
0005330-48.2023.8.16.0196	M	Art. 33, 2º	7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 733 dias-multa	21g de crack; 20g de cocaína.
0003730-94.2020.8.16.0196	M	art. 33, caput c/c § 1º, I, da Lei nº 11.343/2006	5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 dias-multa	2.550 Kg de maconha; 1 muda de maconha; 2589 Kg de ecstasy + 211 grs (de ecstasy)
0001205-42.2020.8.16.0196	M	art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006	7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão em regime fechado, além de multa,	30 g de cocaína, 15 g de maconha e 25 mg de crack
0023336-41.2021.8.16.0013	F (A.I.R.O)	o artigo 35, caput, c/c o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006 (1º fato)	4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 980 (novecentos e oitenta) dias-multa	
	M (A.S)	35, caput, c/c o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006 (1º fato).	6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1428 (mil quatrocentos e vinte e oito) dias-multa,	
	F (C.S.S)	art. 35, caput, c/c o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006 (1º fato)	4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 980 (novecentos e oitenta) dias-multa,	
	M (D.F.P)	35, caput, c/c o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006 (1º fato)	4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 980 (novecentos e oitenta) dias-multa	

	M (D.B.O)	35, caput, c/c o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, c/c o artigo 62, inciso I, do Código Penal (1º fato)	6 (seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1470 (mil quatrocentos e setenta) dias-multa	
	M (D.N.S)	35, caput, c/c o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006 (1º fato)	5 (cinco) anos e 14 (quatorze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.176 (mil, cento e setenta e seis) dias-multa	
	M (E.M.S)	e artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (3º fato)	11 (onze) anos, 8 (oito) e 14 (quatorze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1822 (mil oitocentos e vinte e dois) dias-multa	0,500 kg de crack (junto com a M.R.O, encontrou-se a mesma quantidade, femino)
	M (J.V.S)	artigo 35, caput, c/c o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006 (1º fato)	4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 980 (novecentos e oitenta) dias-multa	
	M (L.W)	artigo 35, caput, c/c o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, c/c o artigo 62, inciso I, do Código Penal (1º fato)	6 (seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1470 (mil quatrocentos e setenta) dias-multa,	
	F (M.A.S)	o artigo 35, caput, c/c o artigo 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006 (1º fato) e artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (2º fato) ambos da Lei n. 11.343/2006 (1º fato) e artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (2º fato) ambos da Lei n. 11.343/2006 (1º fato) e artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (2º	13 (treze) anos e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 2.090 (dois mil e noventa) dias-multa,	0,056Kg de cocaína e 0,974kg de crack.

		fato) ambos da Lei n. 11.343/2006 (1º fato) e artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (2º fato)		
	M (M.R.B.S)	artigo 35, caput, c/c o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006 (1º fato)	6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1428 (mil quatrocentos e vinte e oito) dias-multa,	
	F (M.R.O)	artigo 35, caput, c/c o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006 (1º fato) e artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (3º fato)	9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão em regime inicial fechado, e pagamento de 1.480 (mil, quatrocentos e oitenta) dias-multa, ao valor unitário arbitrado no mínimo legal	0,500 kg de crack (junto com o E.M.S, encontrou-se a mesma quantidade, femino)
	F (N.R.S)	artigo 35, caput, c/c o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006 (1º fato).	4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 1.142 (mil, cento e quarenta e dois) dias-multa	
	M (P.H.M)	35, caput, c/c o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006 (1º fato)	4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 980 (novecentos e oitenta) dias-multa	
	M (S.F.d.O)	artigo 35, caput, c/c o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006 (1º fato).	5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.306 (mil, trezentos e seis) dias- multa,	
0003355- 88.2023.8.16.0196 Ap	M	Art. 33 - [...] § 2º	08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias- multa	124 g (cento e vinte e quatro gramas) de cocaína, 172 g (cento e setenta e dois gramas) de maconha e 210 g (duzentos e dez gramas) de crack.
0001172- 47.2023.8.16.0196 Ap	M	artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006	07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime	02 (dois) tabletes de maconha, pesando 2,498kg e diversas porções fracionadas

			<p>semiaberto, além do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.</p>	<p>do mesmo entorpecente, de 1,188kg, totalizando 3,686kg (três quilos, seiscentos e oitenta e seis gramas). Ainda, encontraram 06 (seis) frascos contendo 600ml da substância líquida popularmente conhecida como "loló"</p>
<p>0001657-19.2021.8.16.0034</p>	<p>M (D.W.L)</p>	<p>33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06.</p>	<p>08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 1.283 (mil duzentos e oitenta e três) dias/multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.</p>	<p>9 (nove) invólucros de substância vulgarmente conhecida como maconha, extraída de cannabis sativa Lineu, pesando ao total 14g (quatorze gramas). + FATO 03 : 10 (dez) embalagens tipo ziplock, contendo substância vulgarmente conhecida como maconha, extraída de cannabis sativa Lineu. ii) 2 (dois) invólucros plásticos contendo substância vulgarmente conhecida como maconha, extraída de cannabis sativa Lineu, totalizando 25g (vinte e cinco gramas); no roupeiro. iii) 25 (vinte e cinco) pedras de substância vulgarmente conhecida como crack, extraída de Erythroxylum coca, pesando 7g (sete gramas), e atrás de uma mureta, embaixo de telhas e madeiras velhas: iv) 2 (dois) tabletes de substância vulgarmente conhecida como maconha, extraída de cannabis sativa Lineu, pesando 1.450 g</p>

				<p>9 (nove) invólucros de substância vulgarmente conhecida como maconha, extraída de cannabis sativa Lineu, pesando ao total 14g (quatorze gramas). + FATO 03: 10 (dez) embalagens tipo ziplock, contendo substância vulgarmente conhecida como maconha, extraída de cannabis sativa Lineu.</p> <p>ii) 2 (dois) invólucros plásticos contendo substância vulgarmente conhecida como maconha, extraída de cannabis sativa Lineu, totalizando 25g (vinte e cinco gramas); no roupeiro.</p> <p>iii) 25 (vinte e cinco) pedras de substância vulgarmente conhecida como crack, extraída de Erythroxylum coca, pesando 7g (sete gramas), e atrás de uma mureta, embaixo de telhas e madeiras velhas:</p> <p>iv) 2 (dois) tabletes de substância vulgarmente conhecida como maconha, extraída de cannabis sativa Lineu, pesando 1.450 kg</p>
	F (V.S.C)	33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006	08 (oito) anos de reclusão, no regime inicial fechado, além de 1200 (um mil e duzentos) dias-multa	
	F (J.K.S.P)	33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006	08 (oito) anos de reclusão, no regime inicial fechado, além de 1200 (um mil e duzentos) dias-multa	<p>2g (dois gramas) de maconha +) 9 (nove) invólucros de substância vulgarmente conhecida como maconha, extraída de cannabis sativa Lineu, pesando ao total 14g (quatorze gramas). + FATO: 10 (dez) embalagens tipo ziplock, contendo</p>

				<p>substância vulgarmente conhecida como maconha, extraída de cannabis sativa Lineu.</p> <p>ii) 2 (dois) invólucros plásticos contendo substância vulgarmente conhecida como maconha, extraída de cannabis sativa Lineu, totalizando 25g (vinte e cinco gramas); no roupeiro.</p> <p>iii) 25 (vinte e cinco) pedras de substância vulgarmente conhecida como crack, extraída de Erythroxylum coca, pesando 7g (sete gramas), e atrás de uma mureta, embaixo de telhas e madeiras velhas:</p> <p>iv) 2 (dois) tabletes de substância vulgarmente conhecida como maconha, extraída de cannabis sativa Lineu, pesando 1.450 kg</p>
	F (P.F.A.C)	art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006,	08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, além de 1283 (um mil, duzentos e oitenta e três) dias-multa;	<p>9 (nove) invólucros de maconha, extraída de cannabis sativa Lineu, pesando ao total 14g (quatorze gramas). + FATO 03 P/ TODES:)</p> <p>10 (dez) embalagens tipo ziplock, contendo substância vulgarmente conhecida como maconha, extraída de cannabis sativa Lineu.</p> <p>ii) 2 (dois) invólucros plásticos contendo substância vulgarmente conhecida como maconha, extraída de cannabis sativa Lineu, totalizando 25g (vinte e cinco</p>

				gramas); no roupeiro. iii) 25 (vinte e cinco) pedras de substância vulgarmente conhecida como crack, extraída de Erythroxyllum coca, pesando 7g (sete gramas), e atrás de uma mureta, embaixo de telhas e madeiras velhas: iv) 2 (dois) tabletes de substância vulgarmente conhecida como maconha, extraída de cannabis sativa Lineu, pesando 1.450 kg
0002876-03.2020.8.16.0196	M	artigos 33, caput c/c o artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06	04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime aberto e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. (Aplicação da cautelar de monitoração eletrônica)	20g de maconha, 9 buchas de cocaína e 33 comprimidos de ecstasy.

Foi possível identificar características semelhantes nos casos de sentença feminina, que comprova e atesta dos ditos pelos demais autores citados no decorrer da presente pesquisa. No caso em apreço, do processo de nº 0023336-41.2021.8.16.0013, em que, há presença de mais de um réu sendo julgado, totalizando 15 condenados, ambos pelo tráfico de drogas prevista pela lei 13.343/2006, a ré s mulheres, ocupam cargos inferiores como de mula.⁸ Assim como afirmado pela escritora, CHERNICHARO, Luciana Peluzio, as mulheres ainda que atuando em áreas ilícitas, ocupam cargos inferiores como de mula.

Outro ponto importante ainda a se ressaltar sobre o mesmo caso, confere-se que, a maior pena aplicada aos sentenciados, foi a uma mulher, no total de 13 (treze) anos e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de

⁸ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Processo nº 0023336-41.2021.8.16.0013. Sentença de primeira instância. "Os denunciados MARCIA APARECIDA DA SILVA, EVERTON MARTI DOS SANTOS e MYCHELY RODRIGUES DE OLIVEIRA gerenciavam a atividade criminosa, diariamente buscando as drogas nos locais de depósito e as transportando para os locais de comercialização, onde eram responsáveis pela venda direta, distribuição a outros traficantes, observação do ambiente e alerta quanto a eventuais ações policiais, funções que também eram exercidas pelos denunciados."

2.090 (dois mil e noventa) dias-multa. Apesar, de o caso em si, se tratar de associação criminosa e tráfico de drogas, com 15 réus, e ainda, obtendo um homem como mandante superior juntamente com a mulher de maior sentença, ainda sim, foi promulgada maior condenação para a mulher.

Além disso, vale destacar que, trata-se que os mandantes superiores, são um casal, conforme consta no Inquérito Policial⁹. Não obstante, a mulher em questão é mãe de duas crianças, e ainda assim, não deixou de pegar a maior pena entre todos os apenados, com o total de 13 (treze) anos e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 2.090 (dois mil e noventa) dias-multa, e seu esposo, réu desse mesmo processo, praticando o mesmo crime, sua sentença penal foi de 11 (onze) anos, 8 (oito) e 14 (quatorze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1822 (mil oitocentos e vinte e dois) dias-multa.

Além disso, nesse caso, pode-se conferir que, devido ao fato de a mulher ter pego maiores penas, perante a todos os demais réus, como também a de seu esposo, que cometeu a mesma infração penal, a reprovação maior da conduta feminina quando cometido um fato criminoso, contendo em si, uma relação de moralismo mais forte sobre as mulheres e suas penalidades.

Ainda, no século XIX, os autores Cesare Lombroso e Guglielmo Ferrero (Lombroso e Ferrero, 1893), em sua obra, aborda uma ideia de uma moralidade extremamente rígida e de uma moralização excessiva sobre o comportamento feminino. O livro expõe as penalidades sociais e legais mais severas sobre as mulheres que se afastam dos padrões tradicionais, e a demonização da mulher fora da norma, seja como criminosa ou prostituta. O moralismo apresentado pelos autores reflete uma visão profundamente sexista e patriarcal, em que as mulheres eram vistas como responsáveis pela ordem moral da sociedade e, portanto, punidas de maneira mais severa quando quebravam essas normas.

Portanto, a reprovação das condutas femininas tipificadas como criminosas, são mais repressivas e reprovadas em comparação aos dos homens tanto socialmente, quanto nos tribunais, torna-se algo cultura, a visão e a imagem repassadas a séculos, ou seja, uma conduta presente na sociedade machista e patriarcal, de que uma mulher é sexo-frágil e quando ela é criminosa, passa a ter

⁹ **BRASIL.** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Processo nº 0004372-33.2021.8.16.0196. Movimento 1.3. Curitiba, 19 de out. de 2021.

traços masculinos, sejam eles faciais ou até psicológicos, deixando de lado o feminino esperado das então chamadas pelos autores de “mulheres normais”.

Outra decisão judicial que vale destacar, é o processo de nº 0001657-19.2021.8.16.0034, neste caso, há a presença de 4 réus, sendo ele, 3 mulheres e um homem, dentre os mandantes principais está um homem e uma mulher, sendo eles, um casal.

Não obstante, as réas, V.S.C e J.K.S.P, possuía cargos de mulas no tráfico, ou seja, um dos cargos mais inferiores no delito de tráfico de drogas, devido a sua exposição direta e conseqüentemente vulnerável, entretanto, ainda assim, não deixaram de serem sentenciadas com basicamente a mesma quantidade de pena, que o réu mandante superior a elas, ele sendo sentenciado à 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 1.283 (mil duzentos e oitenta e três) dias/multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos e elas com penas iguais de 08 (oito) anos de reclusão, no regime inicial fechado, além de 1200 (um mil e duzentos) dias-multa, deixando a comprovar a reprovação da conduta feminina a mais do que o mesmo ato ilícito cometido por um homem.

Vale ressaltar ainda no mesmo caso que, trata-se de mulheres residentes de regiões periféricas e de baixa classe social, ainda, volto a mencionar que, como certificado pelo Relatório do Desenvolvimento Humano 1995 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, “A pobreza tem o rosto de uma mulher”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou compreender e comparar as decisões judiciais relacionadas ao tráfico de drogas, sob uma perspectiva de gênero, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com foco na comarca de Curitiba e Região Metropolitana. A análise das sentenças permitiu observar aspectos importantes relacionados às desigualdades de gênero e à aplicação da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006).

Os dados indicaram que, embora a participação das mulheres no tráfico de drogas geralmente ocorra em posições subordinadas, como as de "mulas", suas penas não diferem substancialmente das aplicadas aos homens, pelo menos nos casos analisados. Contudo, a vulnerabilidade das mulheres em situação de pobreza as coloca em maior risco de detecção e prisão, especialmente devido às dinâmicas do sistema penal que privilegiam a repressão sobre medidas de prevenção e reinserção social.

Outro ponto relevante é que o encarceramento feminino tem crescido de maneira desproporcional em relação ao masculino, com destaque para o aumento exponencial após a promulgação da Lei nº 11.343/2006. Tal crescimento evidencia as falhas da legislação em atender às questões estruturais que levam ao envolvimento das mulheres no tráfico, como desigualdade de gênero, pobreza e exclusão social.

Por fim, conclui-se que o sistema penal brasileiro, embora formalmente neutro, na prática opera de maneira seletiva e desigual, refletindo preconceitos sociais que impactam principalmente mulheres pobres e negras. É imperativo que futuras políticas públicas e revisões legislativas considerem a dimensão de gênero, buscando reduzir o encarceramento em massa e oferecer alternativas que combatam as causas estruturais do envolvimento no tráfico. Este trabalho, ao evidenciar essas questões, reforça a necessidade de uma abordagem crítica e feminista no estudo do direito penal e da criminologia. Sem mais, finalizo este trabalho com a seguinte frase, “Enfim, o direito penal talvez seja o único produto que quanto mais falha mais se mantém prestigiado” (Semer, p. 09, 2020).

REFERÊNCIAS

ARGÜELLO, Katie Silene Cáceres; SATER, Fernanda. **Mulheres aprisionadas pela política de guerra às drogas no Brasil**, 2022.

BARATTA, A. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan. 2002.

BORGES, J. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad)**; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reintegração social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; e define crimes. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 30 de nov. 2024

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – InfoPen Mulheres**. 2018. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf > Acesso em 26 maio 2018.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – InfoPen: junho de 2016**. 2017. Disponível em: http://emporiododireito.com.br/uploads/filemanager/source/relatorio_2016_23-11.pdf > Acesso em 30 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Processo nº 0004372-33.2021.8.16.0196**. Movimento 1.3. Curitiba, 19 de out. de 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Processo nº 0023336-41.2021.8.16.0013. Sentença de primeira instância

CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. São Paulo: Contexto, 2009.

CARVALHO, S. **Criminologia Crítica: Dimensões, Significados e Perspectivas Atuais**. Revista Brasileira de Ciências Criminas, v. 104, n. 21.

CHAI, C. G. & PASSOS, K. R. M. (2016). **Gênero e Pensamento Criminológico: perspectivas a partir de uma epistemologia feminista**. Revista de Criminologias e Políticas Criminas Curitiba. v. 2, n. 2, Jul/Dez. 2016,

CHERNICHARO, Luciana P. **Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil** (Dissertação de mestrado), Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. E ANGARITA, T. Drogas y Criminalidad Femenina en Ecuador: El Amor Como un Factor Explicativo en la Experiencia de Las Mulas. Facultad Latinoamericana De Ciencias Sociales. Programa De Maestría En Ciencias Sociales. Mención Estudios De Género Y Desarrollo.

CHERNICHARO, Luciana P. **Uma análise sobre a participação feminina no crime de tráfico de drogas e o processo de feminização da pobreza. In: Imparcialidade ou Cegueira: um ensaio sobre prisão provisória e alternativas penais.** Revista Comunicações ISER, n.70, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/30909864/Uma_an%C3%A1lise_sobre_a_participa%C3%A7%C3%A3o_feminina_no_crime_de_tr%C3%A1fico_de_drogas_e_o_p_rocesso_de_feminiza%C3%A7%C3%A3o_da_pobreza_Em_Imparcialidade_ou_Cegueira_um_ensaio_sobre_pris%C3%A3o_provis%C3%B3ria_e_alternativa_s_penais_Revista_Comunica%C3%A7%C3%B5es_ISER_n_70_2016 Acesso em: 29 nov. 2024.).

CRUZ, A. V. H. **As raízes históricas da política criminal na legislação e nas práticas de atendimento ao adolescente em conflito com a lei.** Tese de Doutorado, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Brasil. 2014

Dados do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen> Acesso em: 12 de nov. 2024.

FLAUZINA, Ana L. P. **Corpo negro caído no chão. O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** 2. ed. Brasília: Brado Negro, 2017.

GARCIA; CAMPOS; SILVA JUNIOR; TANNUSS. **MULHERES NO TRÁFICO: diálogos sobre transporte de drogas, criminalização e encarceramento feminino.** In: GARCIA et al. **Sistema de Justiça Criminal e Gênero: Diálogos entre as Criminologias Crítica e Feminista.** João Pessoa: Editora do CCTA. 2020.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. **Pandemia afetou mais o trabalho de mulheres, jovens e negros.** Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=37963 Acesso em: 29 nov. 2024.

ISAAC, Fernanda Furlani; CAMPOS, Tales de Paula Roberto de. **O Encarceramento Feminino no Brasil. Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz – CEE.** Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=node/997#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Relat%C3%B3rio,que%20se%20reduz%20ao%20Brasil> Acesso em: 27 nov. 2024

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente, a prostituta e a mulher normal.** Tradução de Antônio Fontoura. São Paulo: Editora Hucitec, 1998

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente, a prostituta e a mulher normal.** São Paulo: Editora antoniofontoura, 1893

MENDES, S. **Criminologia Feminista: novos paradigmas.** 2ªed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NASCIMENTO, A. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado.** São Paulo: Editora Perspectiva, 2016

NOTÍCIA DE UMA GUERRA PARTICULAR. Direção de João Moreira Salles e Kátia Lund. Produção: VideoFilmes. Rio de Janeiro: VideoFilmes, 1999

POLLAN, Michael. **How to Change Your Mind: What the New Science of Psychedelics Teaches Us About Consciousness, Dying, Addiction, Depression, and Transcendence**. New York: Penguin Press, 2018

RACIONAIS MC'S. **A vida é um desafio**. In: Racionais Ao Vivo. São Paulo: Cosa Nostra, 2001. 1 CD, faixa 10

SANTOS, Ruth Conceição Farias. **Encarceramento em massa e racismo: a realidade no sistema prisional sergipano**. Revista Katálysis, São Paulo, v. 25, n. 2, maio-ago. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/cvWYSwGxhFFGHF7sMwYXntB/>. Acesso em: 30 de nov.2024

SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020

PEARCE, Diana. **Feminization of poverty: Women, Work and Welfare**. In: The Urban and Social Change Review (Special Issue on Women and Work). vol. 11. 1978

TAVARES, Juarez. **Fundamentos da teoria do delito**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

TRINDADE, Ligia Cintra de Lima. **Política de drogas e encarceramento feminino**. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão; ARANA, Xabier; CARDOSO, Franciele Silva; MIRANDA, Bartira Macedo de. Drogas, desafios contemporâneos. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

WACQUANT, L. **As duas faces do gueto**. São Paulo: Boitempo, 2018.